Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1036/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02504/2013
PROTOCOLO	**:** 1331967
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** W.G TRANSPORTES LTDA
VALOR	**:** R$ 228.000,00
ADVOGADO	**:** ANDRÉ BARBOSA FABIANO OAB/MS 9.408
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PASSES PARA TRANSPORTE DE ALUNOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação quando atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

A presença de cláusulas necessárias previstas em lei, como objeto, vigência e dotação orçamentária, como também a publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, acarreta a declaração de regularidade da segunda fase da contratação, caracterizada pela formalização do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 03ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 2010/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, e a empresa W.G. Transportes Ltda – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2010/2012 -** (peça 17).

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é a aquisição de 15.000 (quinze mil) passes mensais para o transporte de alunos da zona urbana e funcionários da rede municipal do Município de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estabelecido em 8 (oito) meses, sujeito à prorrogação, nos termos da Cláusula Décima - (peça 17 - fls. 3).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas primeira e segunda fases, após detida análise de toda a documentação acostada, consoante Análise **ANA–2ªICE–17042/2015 -** (peça 36).

O eminente Procurador de Contas conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15505/2015 -** (peça 37).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a aquisição de 15.000 (quinze mil) passes mensais para o transporte de alunos da zona urbana e funcionários da rede municipal do Município de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais), e o prazo de vigência foi estabelecido em 8 (oito) meses, sujeito à prorrogação, nos termos das Cláusula do contrato em apreço - (peça 17).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 36 - fls. 4), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos o seguinte:
>
> **a) pela regularidade e legalidade do procedimento de contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação** realizada pelo **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2010/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **W. G. Transportes Ltda** (CNPJ nº 11.654.211/0001-64) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 37 – fls.1), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2010/2012* foi regularmente formalizado, precedido de competente edital de *Inexigibilidade de Licitação*, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2010/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, a Empresa **W.G. Transportes Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 11.654.211/0001-64, representada pelo Senhor Welington de Melo Rodrigues Gomes, CPF/MF nº 476.004.461-20, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Contrato Administrativo nº 2010/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, e a empresa W.G. Transportes Ltda – ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP